



MPF  
FLS.  
\_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3984/2013

AÇÃO PENAL N° 0001707-32.2006.403.6124

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE JALES / SP

PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO LACERDA NOBRE

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

**AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. NÃO OFERECEMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INTERPOSIÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA.**

1. No curso de ação penal o Procurador da República oficiante, no prazo para apresentação das alegações finais por memoriais, pugnou pela intimação dos acusados para manifestação acerca de possível interesse na realização de novo interrogatório, nos termos da Lei 11.719/2008, deixando, assim, de apresentar as alegações finais.
2. A Juíza Federal rejeitou a pretensão ministerial e determinou a reabertura de vista dos autos para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público.
3. Diante de tal rejeição o *Parquet* interpôs Correição Parcial e não apresentou as alegações finais.
4. Pela terceira vez o juízo determinou a abertura de nova vista ao Ministério Público para apresentação das alegações finais.
5. Em razão da não apresentação dos memoriais o Juízo aplicou, por analogia, o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93 e encaminhou os autos a esta 2<sup>a</sup> CCR para designação de outro representante ministerial para o oferecimento das alegações finais.
6. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, também denominado pedido indireto de arquivamento, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério P\xfablico Federal e do Magistrado acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processamento e julgamento de determinado feito.
7. Nesse contexto, a opção por não apresentar as alegações finais por escrito não se encontra abarcada pelo dispositivo em questão, na medida em que o objeto desta remessa não cuida de arquivamento implícito ou explícito.
8. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, não se justifica, por aplicação analógica do art. 28 do CPP, a remessa dos autos a este Colegiado.
9. Não conhecimento da remessa.

Trata-se de ação penal em que o Procurador da República oficiante, no prazo para apresentação das alegações finais por memoriais, pugnou pela intimação dos acusados para manifestação acerca de possível

interesse na realização de novo interrogatório, nos termos da Lei 11.719/2008, deixando, assim, de apresentar as alegações finais.

A Juíza Federal rejeitou a pretensão ministerial e determinou a reabertura de vista dos autos para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público.

Diante de tal rejeição o *Parquet* interpôs Correição Parcial e não apresentou as alegações finais.

Pela terceira vez o juízo determinou a abertura de nova vista ao Ministério Público para apresentação das alegações finais.

Em razão da não apresentação dos memoriais o Juízo aplicou, por analogia, o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93 e encaminhou os autos a esta 2ª CCR para designação de outro representante ministerial para o oferecimento das alegações finais.

É o relatório.

Apesar dos argumentos expendidos, tenho que a hipótese não comporta revisão por este Colegiado.

Estabelece o artigo 28 do CPP:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Veja-se que referido dispositivo trata da possibilidade de revisão, por parte do Procurador-Geral, do arquivamento **direto** promovido pelo *Parquet* quando há discordância do Juiz oficiante.

A doutrina e a jurisprudência, de outra parte, têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento **indireto** dos autos do inquérito policial, também denominado pedido indireto de arquivamento, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério

Público e do Magistrado acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processamento e julgamento de determinado feito.

Também existe o chamado arquivamento **implícito**, em que o órgão do Ministério Público deixa de incluir, na peça inicial acusatória, algum dos fatos ou sujeitos que foram objeto de investigação.

Contudo, a hipótese dos autos não se encontra abarcada pelo dispositivo (art. 28 do CPP), pois o caso não trata de arquivamento (promoção de arquivamento) **direto** ou **indireto**, **implícito**<sup>1</sup> ou **explícito**, já que o Membro do Ministério Público já ofereceu a denúncia, que, inclusive, já foi recebida pelo Magistrado, havendo discussão apenas quanto à necessidade de intimação dos acusados para manifestação acerca do eventual interesse na realização de novo interrogatório, o que está impedindo a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público.

Nesse contexto, a opção por não apresentar as alegações finais por escrito não se encontra abarcada pelo dispositivo em questão, na medida em que o objeto desta remessa não cuida de arquivamento implícito ou explícito.

Essa situação torna descabida a remessa do feito por aplicação analógica do art. 28 do CPP, pois a denominada regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao oferecer a denúncia.

Nesse sentido, posicionamento já adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA INAUGURAL OFERECIDA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM DESFAVOR DO ACUSADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28, DO CPP, PELO JULGADOR, NO ATO DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ADITAMENTO DETERMINADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROMOTOR NATURAL E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.**

<sup>1</sup> Promoção de arquivamento implícito haveria se o procurador deixasse de incluir na denúncia fatos existentes (arquivamento implícito objetivo) ou deixasse de incluir investigados na incoativa (arquivamento implícito subjetivo).

1. *A emendatio ou a mutatio libelli, previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, são institutos de que pode se valer o Juiz quando da prolação da sentença, não havendo previsão legal para sua realização em momento anterior, muito menos no juízo de prelibação. Precedentes.*
2. *A regra da devolução, prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, somente é aplicável quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública é inobservada pelo promotor natural, momento processual em que o juiz investe-se no papel de fiscal, a fim de velar pela obediência a tal princípio.*
3. *O promotor natural, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. Ao Procurador-Geral de Justiça, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência.*
4. *Interpretação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal não autoriza o Juiz a descrever nova conduta incriminadora, avocando, para si, a condição de parte, em clara ofensa à inéria da jurisdição.<sup>2</sup>*

Ademais, observa-se que a medida adequada para a solução da presente controvérsia é a interposição de Correição Parcial, medida esta que já foi devidamente providenciada.

Dessa forma, voto pelo não conhecimento da remessa.

Devolvam-se os autos à origem, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 15 de maio de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

AC

<sup>2</sup> STJ – RHC 13887 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, v. u., DJ 14.03.2005, p. 383.